

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº: 10730/001.189/92-21

Acórdão nº : 106-06.817

Sessão de : 05 de outubro de 1994

Recurso nº : 104.396 - IRPJ - Ex.: 1990

Recorrente : ESTABELECIMENTOS JAMES FREDERICK CLARK SA.

Recorrida : DRF em Niteroi, RJ.

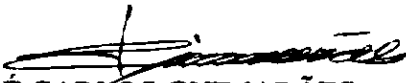
PRELIMINAR - Nega-se provimento à solicitação de cancelamento do lançamento, levantada em preliminar, sob alegação de que a exigência não tem base legal, quando o feito fiscal descreve o erro identificado pela fiscalização, apresenta os dispositivos legais relacionados ao fato e aplica penalidade prevista pelo Regulamento do Imposto de Renda.

NORMAS GERAIS - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens do objeto do lançamento, não poderá dirigir-se a instância *ad quem*, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESTABELECIMENTOS JAMES FREDERICK CLARK SA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM:

06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. Suplentes convocados: JÚLIO HORTA BARBOSA e JOÃO APRÍGIO BIZERRA. Ausente o conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Licenciados, os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUSE MIDLEJ.



Processo nº: 10730/001.189/92-21

Recurso nº: 104.396

Recorrente: Estabelecimentos James Frederick S.A.

RELATÓRIO

ESTABELECIMENTOS JAMES FREDERICK CLARK S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão Nº 148/92, da Delegacia da Receita Federal em Niteroi (fls. 14/15), que concluiu pela procedência do lançamento constante da Notificação de fls. 02. Referida *Notificação* trata de multa no montante de 250 UFIR, pela redução do prejuízo fiscal, face o “Lucro Inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente relativa ao exercício de 1990”.

Em primeira instância, a autoridade julgadora monocrática manteve a multa lançada sob a seguinte argumentação:

- a) que a impugnante não contestou o mérito do lançamento;
- b) o que dispõe o art. 724 do RIR/80;
- c) que o lucro inflacionário acumulado vinha sendo realizado, e estando o contribuinte ciente do procedimento não pode alegar ignorância quanto a matéria de fato; e
- d) que a não realização do lucro inflacionário resultaria prejuízo a maior compensável no exercício seguinte, com redução do lucro real e do imposto.

Em seu recurso à segunda instância (fls. 18/19), o sujeito passivo solicita o cancelamento da penalidade que lhe foi imposta alegando, preliminarmente, que a pretensão fiscal não tem base legal, cuja fundamentação é nebulosa e que o fato foi considerado como infração sem penalidade específica.

No mérito, alega que o assunto relacionado ao lucro inflacionário é objeto de processos ainda não decididos pela autoridade recorrida (DRF em Niteroi). Expõe ainda que, em face do dizer da decisão “houve redução do prejuízo fiscal”, a infração não se enquadraria no art. 723 do RIR/80, pois não seria **sem penalidade específica**, posto que, se paga a penalidade ora exigida, a empresa não estaria a salva de penalidade específica, no caso de redução de valores oferecidos à tributação.



Processo nº: 10730/001.189/92-21

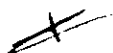
Recurso nº: 104.396

Recorrente: Estabelecimentos James Frederick S.A.

Alega ainda, que se houvesse infração teria sido no ano de 1989, quando o valor da multa por infrações não especificadas era de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00, sendo que a UFIR foi instituída com a Lei nº 8.383/91 e seu primeiro valor estabelecido em ato da Receita Federal anterior à vigência da referida Lei, devendo prevalecer o princípio de que o tempo deve reger o ato ("Tempus regit actum") nas decisões, desde que favoráveis ao contribuinte.

Ao concluir seu recurso afirma que "não há como assimilar a hipótese de penalidade cumulativa; se a recorrente omitiu lucro inflacionário, a penalidade será outra e, se não omitiu, não há como cobrar penalidade de quem não cometeu infração".

É o relatório.



Processo nº: 10730/001.189/92-21

Recurso nº: 104.396

Recorrente: Estabelecimentos James Frederick Clark S.A.

VOTO

Conselheiro, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a recorrente alega preliminarmente que “a pretensão fiscal não tem base legal e que a fundamentação é nebulosa”.

Observo às fls. 03, que no quadro IDENTIFICAÇÃO DOS ERROS NA DECLARAÇÃO (campo: Histórico e Capitulação Legal), encontra-se perfeitamente descrito o erro identificado pela fiscalização, com uma completa descrição dos dispositivos legais relacionados ao fato. Às fls. 02, de forma clara, pois o próprio título do documento está a indicar, percebe-se que o lançamento é uma Multa Pela Redução do Prejuízo Fiscal. Descarto, portanto, a preliminar argüida.

Quanto as alegações trazidas no recurso, como sendo relacionados ao mérito, observo que elas não foram apresentadas na impugnação, por ocasião do julgamento de primeiro grau. Assim, pretende a recorrente abrir discussão nova, sobre temas que a autoridade julgadora *a quo* sequer teve oportunidade de apreciar.

No momento próprio para impugnar o feito fiscal, o contribuinte o fez, apresentando suas razões de discordar, que foram:

1º - *“a Fazenda pretende transformar em infração a redução, ex-officio (sic), de prejuízo fiscal de 1990, não apreciada (?) da ora impugnante e que nenhum prejuízo trouxe ou trará, quando for esclarecida, à Impugnada”*

2º - *“...e sem examinar o mérito ou exatidão da redução apontada pela Fazenda, a Suplicante, ao amparo do artigo 724, I, do mesmo RIR, pede a relevação da multa pretendida”.*



Processo nº: 10730/001.189/92-21

Recurso nº: 104.396

Recorrente: Estabelecimentos James Frederick Clark S.A.

A partir das razões apresentadas pela impugnante é que a autoridade *a quo* procedeu ao julgamento e proferiu sua decisão. Compete agora, à segunda instância, apreciar as razões do contribuinte em discordar da decisão de primeira instância. Significa, julgar apenas a matéria existente no recurso contraria a decisão de primeiro grau; vedado abandonar o curso do processo para iniciar novo procedimento.

Quanto à decisão de primeira instância (Nº 148/92 - fls.14/15), considero-a irretocável dentro do contexto de argumentações em que foi prolatada. Pelo que voto no sentido de Negar provimento ao recurso apresentado.

Brasília, 05 de outubro de 1994.



José Carlos Guimarães - Relator.